



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002509-72.2023.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CAROLINY ANDRADE FAIOLLI CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36889

Embargos de Declaração nº 1002509-72.2023.8.26.0003/50000

Embargantes: Caroliny Andrade Faiolli Cunha

Embargado: Banco Bradesco S/A.

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Majoração dos honorários sucumbenciais - Cabimento - Inteligência do art. 85, § 11, do CPC - Tema 1059 do STJ - Embargos acolhidos para sanar omissão e majorar a verba honorária devida ao patrono da ré, ora embargante, de 10% para 15% sobre o proveito econômico.

Embargos declaratórios deduzidos em face do v. acórdão de fls. 240/244, que negou provimento ao apelo interposto pela autora, ora embargada, e deu provimento em parte à apelação da ré, ora embargante, cuja ementa está assim redigida:

“AÇÃO DE COBRANÇA - Sentença de procedência parcial - Apelo da autora - Prints de tela e extratos que comprovam o crédito de R\$ 65.200,00 do contrato de empréstimo 436349061 e R\$ 73.100,00 do contrato 442691844 - Mútuo é contrato real, aperfeiçoando-se mediante a entrega do objeto - Juros remuneratórios do contrato de mútuo aqui discutido e mais vantajosa para a devedora do que a aplicação da média de mercado - Determinada na ação 1003611-95.2023.8.26.0564, em sentença transitada em julgado, a dedução dos valores já descontados na folha da ré - Sentença reformada em parte - Recurso da autora desprovido, parcialmente provido o recurso da ré para fixar os juros remuneratórios a 16,37% a.a..” (fl. 241).

A recorrente alega a existência de omissão no julgado embargado quanto à majoração da condenação dos honorários sucumbenciais devidos à ré, eis que negado o provimento da autora e provido em parte o da ré.

O embargado em sua manifestação de fls. 13/19 sustenta a manutenção do julgado. Afirma inexistir fundamento plausível para amparar o pedido de restituição de valores, uma vez que o débito não foi pago, mas apenas incluído no plano homologado na recuperação judicial. Assevera que os embargantes devem responder pelo ônus da sucumbência, pois deram causa a ação

judicial, a teor dos artigos 85, § 10, e 86 do Código de Processo Civil. Invoca a aplicação da pena por litigância de má-fé à parte adversa.

É o relatório.

Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabe o recurso de embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão no tocante a ponto sobre o qual devia haver pronunciamento.

No tocante à omissão quanto a majoração da verba honorária, razão assiste à embargante.

O artigo 85 do CPC estabelece que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, pelo § 11, que, ao julgar recurso, o tribunal majorará os honorários anteriormente fixados, observando os limites dispostos nos §§ 2º e 3º.¹

Ademais, em recurso repetitivo o STJ firmou a questão com o tema 1059, o qual determina que a majoração do § 11 do artigo 85 do CPC, pressupõe o desprovimento do recurso, ou seu não conhecimento pelo Tribunal.² Como no caso aqui discutido, no qual a apelação da embargada foi desprovida.

Neste sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Insurgência contra aresto que negou provimento à apelação interposta pela ora Embargada. OMISSÃO. Vício constatado. Majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (CPC). Pedido implícito. Cabimento nas

¹ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

² Tema 1059 - A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

hipóteses em que o recurso manejado tem como resultado o não conhecimento ou o não provimento. Tema nº 1.059 do c. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Omissão sanada para fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios devidos pela apelante embargada em 12% do valor da causa atualizado. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA, COM EFEITO MODIFICATIVO NO JULGADO.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1022746-22.2022.8.26.0114; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

Ante o exposto, acolhe-se o recurso de embargos de declaração para sanar omissão e majorar a verba honorária devida ao patrono da ré, ora embargante, de 10% para 15% sobre o proveito econômico, entendido como a diferença entre o valor cobrado nas planilhas de cálculo, com saldo atualizado de R\$ 239.536,91, em 24/01/23 (fl. 55) e o apurado na mesma data pelos parâmetros do acórdão, mais atualização monetária desde então e juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (CPC, art. 85, §§ 2º, 14 e 16)..

MENDES PEREIRA
Relator